

DEFESA À SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 013/2021, promovida pela

Município da Ocorrência: Aracaju/SE
Data: 14/09/2021

1 ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE PROFISSIONAIS COM CURSO SUPERIOR EM CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

Nesse critério, a intenção da DESO isenta a eliminação de qualquer empresa, apenas pontualiza o diferencial de possuir em seu quadro funcional profissionais habilitados para o desenvolvimento do produto com maior qualificação técnica, conforme a especificação. Caso a empresa opte em apresentar um outro quadro funcional equivalente de áreas de formação similar, será analisado pela comissão julgadora, portanto, *admite-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que compatível com o objeto licitado.*

Com as devidas adequações ao caso apontado, também o Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (g.n)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comissão de Elaboração do TR para aquisição do Sistema Comercial/Operacional para a DESO considerou NÃO ACATAR a impugnação ora impetrada, pelas justificativas retrocitadas, havendo os critérios escritos no TR como forma de ampla competição, segurança na prestação do serviço e atendimento da demanda da Administração.

RONALDO MOREIRA DE
MELO JUNIOR:02963210523

Assinado de forma digital por RONALDO
MOREIRA DE MELO JUNIOR:02963210523
Dados: 2021.09.14 14:21:00 -03'00'

Ronaldo Moreira de Melo Junior
Gerente GTIC